



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000569/2001-10
Recurso nº : 132.393
Sessão de : 16 de agosto de 2007
Recorrente : VITOR DOS SANTOS BICHO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.353

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo n° : 10108.000569/2001-10
Resolução n° : 303-01.353

RELATÓRIO

Trata-se de recuso voluntário manejado com o intuito de obter a reforma do Acórdão 04.435, prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, que manteve parcialmente a exigência relativa à glosa de área de preservação permanente na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR (DIAC/DIAT) do exercício 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Baía do Mondego", NIRF nº 1919.846-9, com área total de 7.314,6 ha.

A exigência fiscal debatida no vertente processo resultou do ajuste da área utilizada do imóvel em epígrafe, que, ao invés de alcançar o percentual de 100% de utilização de sua área aproveitável, como declarado, alcançaria 48,0%, o que gerou, conseqüentemente, a revisão do valor da terra nua tributável e a alíquota do ITR aplicável sobre essa base, conforme se sintetiza na tabela abaixo.

	Declarado	Apurado
Área Total	7.314,6 ha	idem
Área de Preservação Permanente	3.051,7 ha	229,3 ha
Área de Utilização Limitada (reserva legal)	1.462,9 ha	idem
Pastagens	2.600,0 ha	idem

Após regularmente intimado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 57/62, em que aduz, em síntese:

- a) que a autuação decorre de erros de terceiros. Inicialmente, alega que o contador contratado para o preenchimento da DITR/97 preencheu incorretamente a distribuição de áreas do imóvel;
- b) que o Engenheiro Agrônomo responsável pela confecção do laudo técnico apresentado em atendimento à intimação fiscal cometeu diversas falhas;
- c) que não houve prejuízo para o Fisco, pois em função do rebanho declarado, ficaria demonstrado que o imóvel teria um grau de utilização de 84,7%, e, conseqüentemente, lhe deveria ser aplicada a alíquota do ITR de 0,45%;
- d) que a retificação das áreas de preservação permanente (de 3.051,7 ha, para 229 ha), segundo alega, por sugestão de servidor da Secretaria da Receita Federal, reduzira o Grau de Utilização de 100 para 48%, elevando, em contrapartida, a alíquota do imposto de 0,45 para 12%;

Processo n° : 10108.000569/2001-10
Resolução n° : 303-01.353

e) que a área de 2.822,4 ha (diferença entre a área inicialmente declarada como de preservação permanente e aquela que remanesceu na declaração do ITR após sua retificação), preencheria os requisitos para ser considerada como área de pastagem nativa;

f) que a soma dessa área aos já computados 2.600,00 ha de área de pastagem deixaria o imóvel com 5.422,2 ha.

g) que o rebanho de 689 cabeças declarado na DITR (680 animais de grande porte + 36 de médio), faria com que, na sua opinião, o grau de utilização da propriedade fosse elevado para 84,7% e, conseqüentemente, a alíquota do ITR reduzida a 0,45%.

Posteriormente, apresenta nova petição, às fls. 68 e 69, onde pugna pela aceitação de novo Laudo Técnico, juntado às fls. 70 a 80.

Diante desses elementos, foi proferido o acórdão guerreado, do qual se extrai a seguinte ementa:

“Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
LANÇAMENTO FUNDADO EM LAUDO TÉCNICO QUE
ATESTA ÁREA ISENTA INFERIOR À DECLARADA.

As áreas de Preservação Permanente devem corresponder àquelas discriminadas na legislação que rege a matéria. Impõe-se o lançamento suplementar do tributo quando o contribuinte apresenta Laudo Técnico que atesta a existência de área de Preservação Permanente inferior àquela informada na DITR.

Lançamento Procedente em Parte”

Após os ajustes decorrentes da decisão vergastada, a DITR do recorrente assumiu as características sintetizadas na tabela abaixo, que resultaram em um grau de utilização de 66,1% e, conseqüentemente, na redução da alíquota do ITR para 3%.

	Declarado	Apurado
Área Total	7.314,6 ha	Idem
Área de Preservação Permanente	3.051,7 ha	229,3 ha
Área de Utilização Limitada (reserva legal)	1.462,9 ha	Idem
Pastagens	2.600,0 ha	3.579,6 ha

Após a regular ciência da decisão de 1ª instância, foi apresentado o recurso de ofício de fls. 91 a 103, onde o recorrente renova suas razões de impugnação, acrescentando, sinteticamente:

Processo n° : 10108.000569/2001-10
Resolução n° : 303-01.353

a) que a retificação da área de preservação permanente para 229,3 ha, diferentemente do consignado, não seria fruto do laudo técnico apresentado, mas de declaração retificadora¹;

b) que imóvel em questão é parte de uma área maior, com 13.102 ha., denominada Condomínio Mondego, conforme pode ser verificado do traslado da Matrícula de n° 16.475, do Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá-MS;

c) que dito imóvel foi adquirido por dação em pagamento como meio de quitação de dívida de seus proprietários anteriores para com o recorrente;

d) que essa circunstância fez com que não fosse realizada a verificação da real área do imóvel;

e) que a declaração do ITR de 1997 teria sido elaborada após 17 meses da transferência do imóvel e que, por essa circunstância, foi elaborada com base na única fonte de informação de que dispunha à época: a matrícula do imóvel;

f) que posteriormente percebera a inexatidão dessa informação, constatando que a verdadeira área do imóvel seria de 6.116 ha. e 2.158,70 m²;

g) que essa informação fazia parte do laudo técnico juntado posteriormente à impugnação, não considerado pelas autoridades julgadoras *a qua* por dois motivos: ausência da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e remissão a período diferente ao ano-calendário de 1996;

h) que a norma em que a autoridade se embasara para decidir pela desconsideração do laudo em questão padecia de invalidade, já que não teria recebido a devida publicidade;

i) que o laudo técnico em questão não poderia ser invalidado por não fazer referência ao ano-calendário 1996, já que as circunstâncias nele consignadas (vegetação, relevo, etc.) são fatos anteriores à sua elaboração ou ao período exigido;

j) que não se poderia invalidar aquele documento pela mera ausência de ART, falha que seria facilmente suprida;

¹ Doc. de fls. 41.

Processo n° : 10108.000569/2001-10
Resolução n° : 303-01.353

k) que a documentação apresentada foi aceita para efeito de processo de ratificação junto ao Incra, obrigatório por força da localização do imóvel em faixa de fronteira;

l) que além das 689 (seiscentos e oitenta e nove) reses, que, no ano de 1996, compunham o rebanho da fazenda declarado na DITR 1997, a área de pastagem teria sido ocupada por mais de 520 vacas, pelo período de 05 (cinco) meses, nos termos de contrato de parceria para engorda de gado bovino celebrado entre a recorrente e um terceiro;

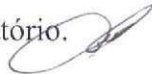
m) que no ano de 1987 a área em questão, que anteriormente se chamava fazenda Nova Miranda, fora alvo de levantamento planimétrico realizado por determinação judicial e que, nesse levantamento, foi fixado que o imóvel possuiria uma área de 5.976 ha. e 3.435 m²;

n) que a diferença entre esse montante e aquele medido em 2002 decorreria da re-incorporação de áreas que, à época, não foram consideradas como pertencentes ao imóvel por conta de à época, encontrarem-se cedidas por força de servidão;

o) que a reunião desses fatores poderia ser desdobrada em duas hipóteses diferentes, que corroborariam sua tese de que a propriedade em questão alcançara um grau de utilização superior a 80%:

- se considerada área tributada de 7.314,6 ha., ocupada por 901 reses (soma do declarado com o objeto de contrato de parceria, conforme rateio dos meses do ano), seria alcançado um grau de utilização equivalente a 106,8%; ou
- se considerada a área do imóvel de 6.116, ha., que redundaria em uma área tributável de 4.569,5 ha. e o rebanho que declara como próprio: 689 reses, seria alcançado um grau de utilização de 100,41%.

É o relatório.



Processo n° : 10108.000569/2001-10
Resolução n° : 303-01.353

VOTO

Conselheiro Luís Marcelo Guerra de Castro, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Apesar da extensão da peça em que se consubstancia o vertente recurso voluntário, pode-se reduzir a matéria litigiosa a dois pontos: a extensão da propriedade rural e sua área de pastagem.

Em primeiro lugar, penso que, em observância ao princípio da verdade material, concretizado no art. 38 da Lei n° 9.784, de 1999 e na alínea "b" do § 4° do art. 16 do Decreto n° 70.235/72, justifica que se tome conhecimento do laudo apresentado antes do julgamento de 1ª instância², máxime em razão do saneamento da falha formal que embasou o seu afastamento por aquela autoridade.

Efetivamente, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, foi juntado aos autos a competente Anotação de Responsabilidade Técnica.

Cotejando este último com a própria planta do imóvel elaborada posteriormente, verifica-se inconsistência na extensão das áreas de pastagem que, a meu ver, justifica a conversão do presente julgamento em diligência.

Senão vejamos:

Conforme se verifica na decisão a quo, não existem dúvidas acerca da comprovação da existência de um rebanho capaz de cumprir o índice de lotação exigível para uma área de equivalente a 4.593,30 ha;

A dificuldade está, ao meu ver, na definição da verdadeira área ocupada por pastagens, cultivadas ou naturais, do imóvel.

Segundo alega a recorrente, o Laudo técnico considerado para efeito de prolação do acórdão vergastado, que atestou a existência de 3.579,6 Ha de áreas de pastagem, estaria eivado de imprecisões, supostamente motivadas, dentre outros fatores, pela ausência do correspondente levantamento topográfico.

Reafirma, portanto, que as informações que deveriam ser consideradas seriam aquelas constantes do Laudo apresentado após o decurso do

² Doc. de fl. 71 a 77.

Processo nº : 10108.000569/2001-10
Resolução nº : 303-01.353

prazo de impugnação, realizado de acordo com as exigências técnicas, mas que fora rejeitado pelas autoridades *a quo* em função de vícios formais.

Ocorre que, pelo que pode perceber, apesar do suprimento da formalidade essencial (ART), o laudo em questão, aparentemente, diverge da nova planta do imóvel, elaborada por ocasião deste segundo levantamento.

Pelo que se pode perceber, apesar do laudo atestar uma área de pastagem natural de aproximadamente 4.105,23 ha, a planta do imóvel consigna para estas mesmas frações um total aproximado de 3.966,85.

Por outro lado, penso que instrução seria significativamente enriquecida se fosse possível confrontar os marcos consignados na matrícula do imóvel no respectivo cartório com os registrados no Memorial Descritivo de fl. 078 e 079.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que, através da unidade da SRF de Jurisdição, seja complementada a sua instrução mediante a intimação do recorrente para a apresentação de:

- 1- Justificativa para diferença entre as áreas de pastagem natural registradas no laudo técnico de fls. 071 a 077 e na planta elaborada por ocasião do referido laudo;
- 2- Confirmação da verdadeira área de pastagem natural;
- 3- Apresentação de demonstrativo, tabela ou qualquer outro meio que estabeleça uma co-relação entre os marcos consignados na matrícula do imóvel e aqueles constantes do memorial descritivo de fls. 78 e 79.

Os esclarecimentos devem ser prestados pelo profissional responsável pela elaboração do laudo técnico e eventuais despesas inerentes correrão aos auspícios da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.


LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator